



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000807/2007-36
Recurso n° 153.099 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.969 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA
Recorrente MAGAZINE JUMBABUCH LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

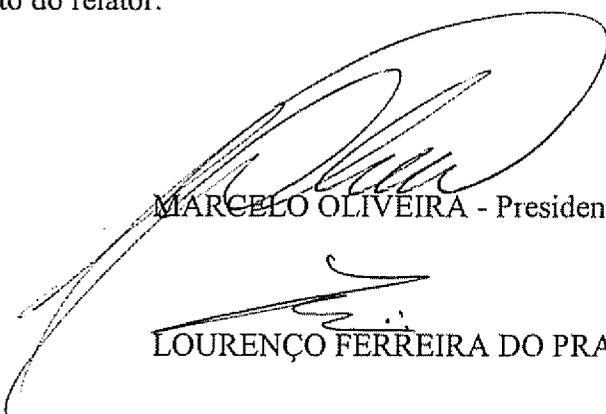
CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESC, SEBRAE, SENAI E SAT. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

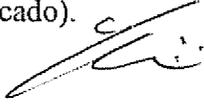
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the first line of text.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the lower right quadrant of the page.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito em desfavor de MAGAZINE JUMBABUCH LTDA., consubstanciada na cobrança de contribuições devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as outras entidades – “terceiros” – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

O lançamento foi efetuado considerando o período de apuração entre 01/2003 a 06/2006, tendo sido a empresa cientificada em 15/12/2006.

A empresa impugnou a notificação (fls. 73 a 89), requerendo em preliminar a nulidade do presente lançamento, alegando o contraditório enquadramento no código/ CNAE, ressaltando que a atividade econômica da empresa sempre foi a mesma, não se justificando, a existência de distintos códigos/CNAE; pleiteia a completa exclusão da tributação sobre o SAT, alegando ser inconstitucional; afirma que a contribuição ao INCRA reveste-se de ilegitimidade; sustenta que a empresa não mantém convênio com o SEBRAE, tampouco que seus empregados auferem qualquer benefícios desta entidade; insurge-se: da ilegitimidade da cobrança de contribuições devidas aos chamados “Terceiros”, e da inconstitucionalidade da taxa SELIC; defende que a multa imposta não pode ser aplicada, na medida em que houve tão somente o devido lançamento e a decorrente homologação e por fim contesta a discussão acerca da obrigatoriedade de julgamento da inconstitucionalidade da legislação pela Administração Pública.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação (fls. 102 a 124), julgou procedente lançamento fiscal, rejeitou as razões suscitadas na impugnação, e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD.

Mantida a integralidade da notificação, a empresa interpôs recurso voluntário (FLS. 131 a), por meio do qual sustenta:

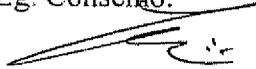
- *que o estabelecimento do contribuinte está formalizado no código/CNAE 47.81-4-00, diverso daquele indicado no DAD da NFLD código/CNAE 5232.9;*
- *que a atividade econômica da empresa sempre foi a mesma, não se justificando, a existência de distintos códigos/CNAE;*
- *que a empresa não deixou de recolher o ditado imposto e sim não pagou em dia seus funcionários, logo não poderia aferir descontos dos débitos previdenciários se não tinha dinheiro para pagar a obrigação salarial principal;*
- *ser inconstitucional a tributação sobre o SAT;*
- *que o INCRA, o SEBRAE e os chamados “Terceiros” revestem-se de ilegitimidade;*

- *ser inconstitucional a taxa SELIC;*
- *que a multa imposta não pode ser aplicada na medida em que não houve sonegação, fraude, aproveitamento econômico de qualquer natureza, etc, mas tão somente o devido lançamento e a decorrente homologação, e*
- *a imediata suspensão da exigibilidade da dita contribuição à Seguridade Social, cancelando-se definitivamente o débito.*

A empresa impetrou mandado de segurança afim de ver recebido e processado seu recurso administrativo, sem a exigência do depósito recursal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente quanto a preliminar de nulidade da NFLD, sustentada pelo contribuinte, verifico que a r. Decisão Notificação bem analisou a questão, pontuando não haver qualquer vício a ser sanado neste tocante, nem mesmo por este Eg. Conselho, de modo que adoto como fundamentos de decidir, o seguinte excerto (fls.109):

“O código CNAE 52.32-9 (versão CNAE 1.0) corresponde ao comércio varejista de artigos de vestuários e complementos, e em consulta ao sistema informatizado, confirma-se que é o código informado pela própria empresa nas GFIPs entregues para o período constante da NFLD. 0112003 a 0612006. (em anexo, fls. 98/101, por amostragem, telas do sistema informatizado referentes às GFIPs das competências 01/2003 e 06/2006, entregues em 25/11/2006 e 21/10/2006, respectivamente).

44. O código 47.81-4-00 - comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, constante da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa, cópia às fls. 91, corresponde ao código CNAE versão 2.0, porém foi instituído pela Resolução CONCLA Nº 01/2006, publicada no DOU de 05/09/2006, que nos termos do artigo 2º entrou em vigor a partir de 11/04/2007:

[...]

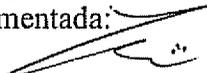
45. Diante do exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento em função do código CNAE informado na NFLD, uma vez que a mesma foi lavrada em 15/12/2006, e abrange o período de 01/2003 a 06/2006, quando o Código CNAE vigente para a atividade da empresa era de fato o 52.32-9.

Ademais, a recorrente não sustenta que o suposto equívoco na indicação do CNAE anterior, mesmo que viesse a ser reconhecida, resultou em contribuição indevida, de acordo com as bases dispostas no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Passo, pois, a análise do MÉRITO do recurso.

No que se refere a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA de empresas urbanas e prestadoras de serviços, há de se reconhecer que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, e assim ementada:



SÚMULA n 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Não obstante, a matéria já se encontra pacificada, inclusive, no âmbito do poder Judiciário, conforme se percebe do recente precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, Corte que já analisou o tema, inclusive, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)"

De igual forma, a irrisignação quanto a impossibilidade da cobrança do SAT, seja por sua irregular instituição ou mesmo relativamente a eventual aumento indevido da base de cálculo, bem como das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAI e demais terceiros, também não podem ser analisadas por este Conselho, ainda em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de Lei em vigor.

Ademais, eventual afastamento de legislação tributária ainda em vigor somente poderia ser levada a efeito nos termos daquilo o que disposto no art. 49 do RICARF, diante de decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n º 8.212/1991, abaixo transcrito:

"Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

